



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005134

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO N° 37401

APELAÇÃO CÍVEL N° 1026449-90.2023.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI

APELANTES: RAFAEL DE CARVALHO FARIA, WILLIAN ALBINO FARIA DE ARAÚJO, CHRISTIAN WESLEY SOUSA DE MOURA

APELADO: PAULO SÉRGIO PEREIRA JUSTIÇA GRATUITA

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO. Compra e venda de estabelecimento comercial. Ação de cobrança. A competência recursal é determinada pela causa de pedir, e sendo a matéria tratada da competência do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, não se conhece do recurso, determinando-se a sua redistribuição.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 122/125, que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a parte requerida ao pagamento de todos os valores informados como diferença às fls. 6/7, atualizados até 15/08/2023, incidindo a multa reduzida conforme fundamentação da sentença (multa de 1% ao mês sobre o valor atrasado mais 0,33% por dia de atraso), bem como todas as demais prestações vencidas no curso do processo, tudo com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, montante a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Os requeridos pagarão as custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pede a parte ré, em suma, que seja indeferida a inicial, por não ser a real parte devedora da obrigação contratual, devendo ser incluído no polo passivo Gabriel Alves da Cunha.

Recurso processado, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

É a causa de pedir que determina a competência recursal e, no presente caso, o autor propôs ação de obrigação de fazer com pedido condenatório embasado em negócio jurídico de compra e venda de estabelecimento comercial.

Como se vê, o objeto deste apelo não se insere na competência desta Câmara de Direito Privado.

Com efeito, a competência para processar e julgar recursos interpostos em ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) é de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos termos do art. 6º da Resolução de nº 623/2013 deste Tribunal.

Nesse sentido:

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Rescisão contratual. Compra e venda de ponto comercial. Matéria regida pelos arts. 1.142 a 1.149 do CC, localizados no Livro II, Parte Especial.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Temática afeita à disciplina do Direito Empresarial. Competência atribuída a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (art. 6º, caput e § 2º, da Resolução n. 623/2013). Recurso distribuído em data posterior à criação das aludidas Câmaras especializadas. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição" (Apelação 1020560-15.2015.8.26.0100, Relator Rômolo Russo, j. 08/04/2016)

"Competência recursal - Compra e venda de estabelecimento comercial juntamente com móveis e utensílios - Fundo de comércio parcialmente alienado ao Banco - Aditamento de contrato - Pedido de condenação do promitente vendedor à multa por descumprimento do avençado, mais danos morais e materiais- Competência da Câmara Reservada de Direito Empresarial - Inteligência da Resolução nº 538/2011 e do artigo 6º da Resolução nº 623/2013 do E. TJSP - Precedentes jurisprudenciais - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição" (Apelação nº 0003652-64.2010.8.26.0296, relator J.B. Paula Lima, j. 28/07/2015)

"COMPETÊNCIA - Ação anulatória de contrato de compra e venda de estabelecimento comercial - Matéria disciplinada nos arts. 1.142 e seguintes, do Código Civil - Competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Incidência da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP Recurso não conhecido - Remessa determinada. (Apelação nº 1008341-73.2014.8.26.0562, relator Elcio Trujillo, j. 03/03/2015)

"Competência recursal. Execução de contrato de compra e venda de estabelecimento comercial. Matéria incluída na competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Recurso não conhecido, determinada a sua redistribuição." (Agravo de Instrumento nº 2212046-18.2014.8.26.0000, relator Araldo Telles, j. 16/12/2014)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Ação de resolução contratual cumulada com pedidos indenizatórios julgada em conjunto com ação consignação em pagamento. Promessa de compra e venda de fundo de comércio. Matéria de competência recursal de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Art. 6º, caput, da Resolução n. 623/2013. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição." (Apelação 0003396-16.2007.8.26.0268, relator Hamid Bdine, j. 26/11/2014)

"APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RESCISÃO DE CONTRATO. Compra e venda de estabelecimento comercial. COMPETÊNCIA RECURSAL. Em conformidade com o artigo 6º da Resolução n. 623/13 deste Tribunal, a partir de 09/02/2011, as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (artigos. 966 a 1.195) passaram a se inserir na competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO." (Apelação nº 1012389-22.2014.8.26.0224, relatora Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, j. 10/06/2016)

Posto isto, não se conhece do recurso, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator